

A FUNDADA SUSPEITA POLICIAL NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A SENSAÇÃO DE SEGURANÇA NA SOCIEDADE

THE FOUNDED POLICE SUSPECT IN THE VIEW OF THE HIGHER COURTS AND THE SENSE OF SAFETY IN SOCIETY

Michael Douglas Fernandes Belizário*
Alex Jorge das Neves**

RESUMO

O trabalho apresenta uma análise sobre a fundada suspeita na atividade policial, especialmente no contexto de busca pessoal. A legislação brasileira não define explicitamente o que constitui uma fundada suspeita, deixando espaço para interpretações e decisões judiciais. O texto destaca que a jurisprudência tem restringido a subjetividade desse conceito, buscando evitar abusos e proteger direitos fundamentais. A pesquisa propõe a investigação de como os entendimentos dos tribunais superiores sobre a fundada suspeita policial podem afetar a sensação de segurança da sociedade. A importância desse tema é ressaltada, considerando que a segurança pública está vinculada à confiança da população nas decisões judiciais e na atuação policial. Nesse íterim, são discutidos os conceitos de fundada suspeita, ressaltando a necessidade de fundamentos concretos para justificar abordagens policiais. A jurisprudência apresentada ilustra diferentes interpretações sobre o que constitui fundada suspeita, refletindo a falta de consenso nessa questão. No âmbito da sensação de segurança, o texto destaca a importância desse sentimento para a estabilidade social. A relação entre a insegurança social e o medo do crime é discutida, com ênfase nas influências sociodemográficas e culturais. O trabalho também aborda aspectos da criminologia, como a associação diferencial, destacando como grupos com comportamentos delinquentes podem surgir em ambientes desfavorecidos e a escola de Chicago, trazendo aspectos sobre zonas de criminalidade. A pesquisa aponta para a falta de consenso sobre a definição de fundada suspeita, evidenciando a necessidade de uma análise caso a caso e, embora haja um movimento para restringir ações policiais exploratórias, baseadas apenas no tirocínio dos agentes, a objetividade desse critério permanece em debate. No que diz respeito à sensação de segurança, a pesquisa destaca a influência de fatores como o aumento da criminalidade, urbanização, mídia e características sociodemográficas. A análise de dados sobre a sensação de segurança da população revela a complexidade desse fenômeno e como a vitimização pode impactar negativamente nesse sentimento. Em resumo, o trabalho aborda questões cruciais relacionadas à atuação policial, à interpretação jurídica da fundada suspeita e à sensação de segurança da população. A pesquisa planejada visa contribuir para uma compreensão mais aprofundada desses temas, destacando sua relevância para a sociedade e para a atividade policial militar.

Palavra chave: Entendimentos dos tribunais superiores sobre a fundada suspeita. Sensação de segurança. Atividade policial.

* Aluno do Curso de Formação Policial, Turma H, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: michaelmdfb@hotmail.com

** Professor orientador, Tenente-Coronel QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás, 1º Comando Regional da Polícia Militar de Goiás.

ABSTRACT

This work presents an analysis of founded suspicion in police activities, particularly in the context of personal searches. Brazilian legislation does not explicitly define what constitutes founded suspicion, leaving room for interpretations and judicial decisions. The text emphasizes that jurisprudence has narrowed down the subjectivity of this concept, aiming to prevent abuses and protect fundamental rights. The research proposes an investigation into how the interpretations of higher courts regarding police founded suspicion may impact society's sense of security. The importance of this topic is underscored, considering that public security is linked to the population's trust in judicial decisions and police actions. Concepts of founded suspicion are discussed, highlighting the need for concrete grounds to justify police approaches. The presented jurisprudence illustrates diverse interpretations of what constitutes founded suspicion, reflecting the lack of consensus on this issue. Regarding the sense of security, the text emphasizes the importance of this feeling for social stability. The relationship between social insecurity and fear of crime is discussed, with emphasis on sociodemographic and cultural influences. The work also addresses criminology aspects, such as the differential association, highlighting how groups with delinquent behaviors can emerge in disadvantaged environments, and the Chicago school, bringing aspects of crime zones. The research points to the lack of consensus on the definition of founded suspicion, highlighting the need for a case-by-case analysis. Although there is a movement to restrict exploratory police actions based solely on agents' intuition, the objectivity of this criterion remains in debate. Regarding the sense of security, the research emphasizes the influence of factors such as increased crime, urbanization, media, and sociodemographic characteristics. The analysis of data on the population's sense of security reveals the complexity of this phenomenon and how victimization can negatively impact this feeling. In summary, the work addresses crucial issues related to police action, the legal interpretation of founded suspicion, and the population's sense of security. The planned research aims to contribute to a deeper understanding of these topics, highlighting their relevance to society and the military police.

Keywords: Higher court interpretations on founded suspicion, Sense of security, Police activity.

1 INTRODUÇÃO

Conforme expressa o art. 240, § 2º do CPP, “proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.”, bem como o art. 244: “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”.

Contudo, o texto legal não trouxe a definição do que vem a ser fundada suspeita, cabendo aos aplicadores da lei interpretar a fundada suspeita do tipo legal. Diante disso, os tribunais superiores vêm criando precedentes limitando a interpretação na atividade policial.

Gonzaga (2018), ensina que a vida em sociedade depende de um bom comportamento dos que convivem no ambiente e, se há a quebra da expectativa desse bom comportamento, ocorre a desestabilização da sociedade que passa a conviver com insegurança social. Nesse sentido, a segurança, ou ao menos a sensação de segurança, depende de vários fatores, como a presença de policiais nas ruas, prisões, aplicação da lei penal etc. Nesse ínterim, diante dos entendimentos jurisdicionais e o que a sociedade anseia por segurança, tem-se a importância do tema para a segurança pública, que visa compreender o sentimento de segurança da população frente as decisões dos tribunais superiores.

A pesquisa pretende verificar se é possível definir o que é fundada suspeita, qual a visão dos tribunais superiores e se a sua aplicação traz segurança social. Diante disso, tem-se a seguinte questão: Os entendimentos dos tribunais superiores sobre a fundada suspeita policial interfere na sensação de segurança da sociedade?

O tema que será abordado é de suma relevância para a sociedade de modo geral, pois visa estudar os aspectos da fundada suspeita na atividade da polícia militar, se seria possível definir e delimitar a suspeição e se os entendimentos dos tribunais superiores produzem sensação de segurança para a população. Há, também, grande relevância para a Instituição Policial Militar que na atividade diária de seus agentes se deparam com indivíduos em atividade de suspeição criminal.

Assim, tem-se por objetivo estudar, por meio de doutrinas específicas, posições de juristas sobre o que vem a ser fundada suspeita; analisar julgados recentes do Superior

Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; explorar dados sobre sensação de segurança; compreender, por meio de pesquisa de campo, se essas posições jurídicas interferem na sensação de segurança da população.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Atividade policial

A segurança pública pode ser definida como o poder do Estado em garantir a ordem por meio de ações preventivas e repressivas, preservando e/ou reestabelecendo o bem-estar social. Silva (2005, p. 777) ensina que a segurança pública é a “atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas”, exercida pelos órgãos dispostos no art. 144 da Constituição Federal, sendo eles a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar, corpo de bombeiro militar, polícia penal e a guarda municipal.

Neste ínterim, as ações preventivas são desenvolvidas por meio de polícia administrativa, antes que o delito ocorra, atribuição conferida pela Constituição a polícia militar. Já as ações repressivas ou de investigação, ocorrem após a prática do delito, por meio da polícia judiciária, representada pela polícia civil e polícia federal. Logo, a atividade policial divide-se em duas grandes áreas:

Administrativa (no sentido estrito indicado) e **judiciária**. A polícia administrativa (polícia preventiva, ou ostensiva) atua preventivamente, evitando que o crime aconteça. Já a polícia judiciária (polícia de investigação) atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal, exercendo atividades de apuração das infrações penais cometidas, bem como a indicação da autoria. Não lhe cabe a promoção da ação penal, atribuição essa privativa do Ministério Público nas ações penais públicas, na forma da lei (art. 129, I, CF/88). (LENZA, 2020, p. 735, grifo nosso).

Cruz e Pylro (2017) ensina que o Estado, através dos órgãos de segurança pública, possui prerrogativas para atuar diante de condutas ilícitas. Essa atuação é classificada como ato administrativo típico onde o poder público, através de seus agentes, faz prevalecer leis diante de infratores da lei. As abordagens policiais possuem atributos que é conferido pela supremacia do interesse público diante de particulares.

Nesse ínterim, diante da supremacia do interesse público e objetivando manter a ordem pública, o Estado poderá restringir, de forma temporária, garantias constitucionais de

indivíduos, independente de ordem judicial quando diante de suspeita que sustente a abordagem policial.

Como qualquer ato administrativo a abordagem policial possui os atributos da presunção da legitimidade, imperatividade, coercibilidade e autoexecutoriedade, ou seja, independentemente da anuência do cidadão o agente do Estado poderá realizar a restrição temporária de garantias constitucionais sem a autorização prévia do poder judicial, com base na fundada suspeita, e com a finalidade de manter a ordem pública visando sempre o interesse público. (CRUZ e PYLRO, 2017, p. 66).

Entretanto, o postulado da supremacia do interesse público não tem caráter absoluto, visto que o Estado não pode atuar de forma irrestrita diante de terceiros. Logo, a atuação estatal encontra limites nos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade, do contraditório e ampla defesa entre outros, princípios que trazem certas garantias aos indivíduos diante da atuação estatal (ALEXANDRINO e PAULO, 2017).

2. 2 Fundada suspeita

Conforme salientado, o Direito Brasileiro não taxou o que vem a ser fundada suspeita para abordagens, cabendo ao agente de segurança pública, durante patrulhamento, definir o que é fundada suspeita, logo, é subjetivo do agente da lei. Nucci (2020, p. 876) ensina que “suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro.” Assim, não satisfaz que seja uma pessoa suspeita, deve haver fundamentos para que a suspeita tenha amparo para abordagem, a denominada “fundada suspeita”.

Entretanto, Lima (2020, p. 666) traz que “não basta uma simples convicção subjetiva para que se proceda à busca pessoal em alguém. Para além disso, é necessário que haja algum dado objetivo que possa ampará-la.”

Nesse sentido, Nucci (2020) ensina que quando um policial desconfia de alguém, mesmo com sua experiência profissional ou com presciência, é necessário algo concreto para justificar a ação policial, como denúncia do delito ou visualização do porte de objeto sob a vestimenta, dando a entender que se trata de arma de fogo.

A jurisprudência, ao abordar o tema, vem trabalhando no sentido de restringir a subjetividade da fundada suspeita, objetivando evitar uma espécie de salvo-conduto nas ações policiais. O afunilamento busca garantir a proteção de direitos fundamentais, controle a

posteriori por parte do judiciário e evitar novas ações preconceituosas, conforme voto do Ministro Rogério Schietti Cruz (2022):

[...] 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” –, além da intuição baseada no tirocínio policial: **a)** evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, **a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade** (art. 5º, *caput*, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; **b)** garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade **controlada a posteriori por um terceiro imparcial** (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; **c) evitar a repetição** – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. (RHC 158580 / BA RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2021/0403609-0, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, DJe em 25/04/2022, grifo nosso).

Não obstante, mesmo com afirmações de que devem existir elementos objetivos para justificar uma abordagem, não há um consenso do que vem a ser elementos objetivos. No AgRg no RCH 180546/MG, julgado em 22.08.2023, o STJ considerou que não justificava a abordagem policial o fato do suspeito colocar rapidamente no assoalho do veículo uma sacola plástica. No caso concreto havia 179 gramas de maconha, o que não validou a fundada suspeita. No mesmo sentido, no AgRg no HC 810971/SP, julgado em 12.06.2023, entendeu que não configurava fundada suspeita para busca pessoal o fato do suspeito ter mudado repentinamente de direção ao avistar a polícia.

Nesse ínterim, no AgRg no HC 795808/SP, o Tribunal entendeu que não justificava a abordagem policial o fato do agente empreender fuga para o interior da residência ao avistar a polícia, já que a fuga poderia se dar por vários outros motivos que não condutas ilícitas.

[...] 3. **O simples fato de o réu, ao haver avistado os policiais, ter corrido para o interior da residência não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente.** Precedentes. 4. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), **é nula a prova derivada de conduta ilícita** - no caso, a **apreensão de drogas e de arma de fogo** -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 795.808, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 27.03.2023, grifo nosso).

Do mesmo modo, o uso de mochila em ponto de tráfico de drogas não justifica busca pessoal, mesmo com posterior situação de flagrante pela posse de 20 (vinte) pinos de cocaína,

com peso aproximado de 30g; 02 (dois) tijolos de maconha, pesando aproximadamente 510g; 04 (quatro) porções de maconha, com peso aproximado de 33g, além de 02 balanças de precisão, 02 pedaços de papel filme PVC, uma sacola com pinos vazios e 01 telefone celular:

[...] 1. No caso dos autos, a busca pessoal foi efetuada porque **o Paciente era conhecido nos meios policiais pela prática de crimes, tentou empreender fuga ao avistar a viatura policial e teria se comportado de "modo suspeito"**. Como se vê, **não foi demonstrada a necessária justa causa, apta a demonstrar a legalidade da medida** invasiva. 2. Os arts. 240, § 2.º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, exigem que haja fundada suspeita, e não mera impressão subjetiva, sobre a posse de objetos ilícitos para que seja possível a referida diligência. Esta fundada suspeita deve, portanto, ser objetiva e justificável a partir de dados concretos, independentemente de considerações subjetivas acerca do "sentimento", "intuição" ou o "tirocínio" do agente policial que a executa. 3. **A posterior situação de flagrância não convalida a revista pessoal realizada ilegalmente, pois amparada em meras suposições ou conjecturas.** A propósito, nem mesmo o histórico criminal mencionado no acórdão impugnado legitima a diligência policial, pois, na hipótese, não havia fundada suspeita de que o Acusado estava na posse do entorpecente. 4. Ordem de habeas corpus concedida para anular as provas obtidas mediante a busca pessoal realizada pelos policiais militares, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Acusado da imputação feita na Ação Penal n. 0700426-55.2021.8.02.0049. (STJ, HC 785538, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.11.2022, DJe 21.11.2022, grifo nosso).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no ARE 1458693 julgado em 27.09.2023, reconheceu a "ilegalidade da revista pessoal e veicular realizada, uma vez que fundada apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento concreto que demonstrasse a justa causa para a diligência policial." Para a Corte, informações recebidas ou impressões subjetivas do agente de segurança pública não justificaram a abordagem.

Assim sendo, a fundada suspeita deve ser “baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito.” (STF, ARE 1458693, j. 27.09.2023).

Mesmo com a jurisprudência caminhando para restrições na atividade policial, não há um consenso sobre a temática. Na contramão dos julgados colecionados, no AgRg no HC 829085/SP, julgado em 27.06.2023, o STJ entendeu que dispensar objeto que trazia consigo (dinheiro e droga) ao avistar a aproximação da guarnição policial e empreender fuga para sua residência, justifica o ingresso no domicílio pela polícia; bem como ser conhecido pela prática de traficância e dispensar arma de fogo ao avisar policiais é causa justificadora da fundada suspeita. (HC 782742/SC).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no RHC 231138 – agR julgado em 18.09.2023, validou uma ação policial militar em que a guarnição avistou um indivíduo entregando diversos objetos a várias pessoas em ponto de possível traficância, momento em que resolveram abordar e constatou-se o flagrante. A Corte validou a seguinte tese do STJ:

[...] 4. Portanto, é forçoso reconhecer que o contexto delineado evidencia a presença de fundadas suspeitas para que a autoridade policial realizasse a busca pessoal no agravante. Neste caso, não se pode dizer que os policiais agiram sem prévias indicações da ocorrência de crime, pois não se pode falar que os militares agiram baseados unicamente na atitude suspeita dos envolvidos, mas em outros elementos circunstanciais, que forneceram indícios da prática delituosa. (RHC 231138 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 18/09/2023, Publicação: 25/09/2023).

Nessa direção, no ARE 1441784 AgR, julgado em 22.08.2023, a Suprema Corte apontou como legal a atividade policial em que, após receber denúncia anônima e se deslocar ao ponto informado, avistou dois indivíduos conversando em que um empreendeu fuga em uma motocicleta e o outro permaneceu e foi abordado, constatando o flagrante. Para a Corte, “não há comprovação de ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as razões para a busca pessoal e o ingresso dos policiais no domicílio foram devidamente justificadas e resultaram em apreensão de drogas ilícitas.”

Para a Corte, a autonomia da autoridade policial é essencial para combater crimes, desde que as abordagens sejam amparadas em conjunturas objetivas, como denúncias, descarte de objetos e características pessoais e veiculares:

[...] 2. No caso dos autos, **a busca veicular realizada pelos policiais militares no caso em análise se mostrou legal**. Com base em informações recebidas via COPOM, o paciente foi abordado pelos policiais enquanto conduzia sua motocicleta Honda vermelha em via pública. Antes da busca veicular, ele descartou duas porções de maconha. Durante a busca pessoal, foram encontradas mais quatro porções da mesma substância, além de R\$ 1.127,10 em dinheiro no banco da moto. 3. **A fundada suspeita é um conceito legal que avalia as circunstâncias específicas** para determinar se há motivos razoáveis de envolvimento em atividades criminosas. **Essa avaliação considera fatores como comportamento suspeito, informações recebidas e características do indivíduo ou veículo**. 4. A autonomia da autoridade policial é essencial para combater o tráfico de drogas, **desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos**. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada. (HC 229927 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 01/08/2023, Publicação: 08/08/2023, grifo nosso).

Do exposto, percebe-se que tanto a literatura quanto a jurisprudência não definiu o que vem a ser fundada suspeita. Em que pese a falta de definição da objetividade, a análise é feita caso a caso, havendo um movimento no sentido de limitar ações policiais, vedando que “a

polícia realize abordagens e revistas de natureza exploratória, amparadas unicamente no tirocínio dos agentes públicos, sem qualquer justificativa e sem amparo em elementos ou circunstâncias fáticas antecedentes que deem suporte ao procedimento invasivo.” (STF, RHC 229974, j. 21.07.2023).

2. 3 Sensação de segurança

Conforme ensina a Escola Superior de Guerra (2009, p. 59), "Segurança é a sensação de garantia necessária e indispensável a uma sociedade e a cada um de seus integrantes, contra ameaças de qualquer natureza.". Em sentido oposto, tudo aquilo que ameaçar a tranquilidade do homem pode ser definido como razões de insegurança.

Gonzaga (2018) ensina que

A vida em sociedade é orientada em torno de expectativas, significando que os homens esperam determinado comportamento do seu semelhante. Se essa expectativa é quebrada, por exemplo, quando alguém ofende um bem jurídico alheio tutelado penalmente, tem-se a figura do crime como algo que desestabiliza a sociedade. Cada membro da sociedade esperava que seus bens jurídicos fossem respeitados, o que não ocorreu, gerando a insegurança social. (GONZAGA, 2018, p. 20).

Essa insegurança social faz surgir o medo do crime. Ferreira, Damázio e Aguiar (2011, p. 122) ensinam que etimologicamente o medo do crime pode ser definido como "inquietação diante de um perigo real ou apenas imaginário". O medo do crime pode ser tratado como insegurança social que determinados grupos de pessoas sentem diante de situações de crimes ou que tenham ocorrido em sua proximidade.

Ferreira, Damázio e Aguiar (2011) leciona que diante do grande volume de notícias envolvendo crimes, principalmente crimes violentos, a sociedade passa a conviver como medo do crime, o que deixa as instituições do Estado em dificuldade para se chegar ao objetivo da paz social.

A vitimização e a percepção sobre sensação de segurança podem ser concebidas como indicadores de confiança que a população tem nas instituições policiais. Diversos condicionantes são apontados para compreender os níveis do sentimento de segurança populacional, como o crescimento da criminalidade, a urbanização, mídia, fatores culturais, religião, renda, idade entre outras características sociodemográficas. (CARDOSO, SEIBEL, MONTEIRO e RIBEIRO, 2013).

Na criminologia, a escola de Chicago encara o crime com base na ecologia, em uma análise da arquitetura das cidades como formadora de comportamento delincente. O estudo foi feito na cidade de Chicago/EUA em 1929. O objetivo do estudo era identificar a existência de zonas de criminalidade. No estudo foi observado o crescimento da cidade em movimento centrífugo (centro para periferias) em que inúmeros problemas sociais, econômicos e culturais criaram ambientes favoráveis para a instalação da criminalidade, principalmente pela falta de controle social. (GONZAGA, 2018).

Nesse ínterim, com base em círculos concêntricos, ficou de fácil percepção as zonas de crimes. O primeiro representa o centro cívico, onde estão presentes a prefeitura, polícia, poder judiciário, executivo etc., em que existe toda uma proteção estatal, sendo zero a estatística de crimes. O segundo círculo estão os subúrbios, que seria o local de moradia das pessoas que trabalham no centro cívico. Nesse local o índice de criminalidade é diferente de zero, sendo praticamente inexpressível. Por fim, no último círculo estão as periferias, em que a presença do estado é inexistente e, por esse motivo, os crimes são praticados de forma livre. (GONZAGA, 2018).

Gonzaga (2018) ensina que o crescimento das cidades sem planejamento fazem com que o controle social não consiga impedir atos antissociais, seja pelo controle social informal - igreja, trabalho, clubes sociais -, seja pelo controle social formal - instituições públicas -. Logo, a ausência do Estado nas zonas periféricas cria uma sensação de anomia e insegurança, criando espaço para o surgimento de grupos e associações criminosas.

Esses círculos fazem com que surjam grupos de pessoas com uma mesma linha de raciocínio. São grupos formados, normalmente, para práticas criminosas com códigos internos de conduta desvinculadas das leis tradicionais de convívio social. Esses grupos, denominado na criminologia de associação diferencial, se destacam pelas condutas paralelas de pensar voltadas às infrações penais. (GONZAGA, 2018).

Penteado Filho (2012) ensina que a associação diferencial é fruto da aprendizagem. A aprendizagem surge do processo de integração de pessoas pertencentes a determinado grupo, onde uma pessoa se torna criminoso por receber mais definições favoráveis à violação das leis do que obedecê-las. O criminoso tende a copiar comportamentos de outros criminosos com quem convive. Logo, ninguém nasce criminoso, como pensava Lombroso, mas aprende por meio de uma socialização incorreta. Gonzaga (2018, p. 127) traz como exemplo um

“traficante que é visto como o “dono do morro” e que incentiva os mais jovens a serem como ele, uma vez que está sempre rodeado por mulheres, anda armado, veste-se com roupas da moda e possui cordões de ouro no pescoço.”

Diante do surgimento das zonas de criminalidade outrora estudado na criminologia, tem-se o crescimento do medo e insegurança da população. No Brasil este sentimento está ligado ao aumento real nas taxas de criminalidade, principalmente de crimes violentos. De acordo com CARDOSO, SEIBEL, MONTEIRO e RIBEIRO (2013 *apud* SOARES, 2007, p. 108), no Brasil o sentimento de insegurança é bastante alto, “o suficiente para ser considerada uma questão de saúde mental pública”.

Em pesquisa divulgada pelo IBGE de 2021 mostrou que 89,8% das pessoas se sentem seguras em suas residências. Esse percentual caiu para 54,6% em relação a se sentir segura na cidade de modo geral. O fato da pessoa estar longe do domicílio, em regiões desconhecidas, aumenta a insegurança e o medo de crimes.

A pesquisa mostra que 71,4% das pessoas que nunca foram vítimas de furtos se sentem seguras ao andar sozinhas nos arredores do domicílio, ao passo que 49,3% dos que já foram vítimas sentem segurança. No delito de roubo, “observou-se que 71,6% das não vítimas e 37,6% das vítimas se sentiam seguras ao andarem sozinhas nas proximidades do domicílio, o que mostra como a vitimização tende a reduzir a sensação de segurança.” (IBGE, 2021, p. 04).

Quando há crime ou violência nos arredores do domicílio, o percentual é reduzido consideravelmente para aqueles que se sentem seguras ao andar sozinhas pelo bairro: 45% se sentem seguras onde existe extorsão; 46,1% onde existem pessoas armadas; 47,5% onde há roubos; 49,4% onde há troca de tiros e 56,4% onde há ponto de venda de drogas.

Ato contínuo, 56,7% das pessoas evitaram chegar ou sair muito tarde de casa; 53,2% evitaram caixas eletrônicos à noite; 51,2% evitaram usar celular em locais públicos; 49,9% evitaram lugares com poucas pessoas; 49,2% evitaram falar com pessoas desconhecidas; 42,8% evitaram usar relógio, joia ou outro objeto de valor; 24,3% das pessoas evitaram atividades de lazer; 23,8% evitaram usar transporte coletivo; e 15,0% evitaram usar redes sociais ou Internet por motivo de segurança.

No tocante as instituições públicas, O nível de confiança foram os seguintes: 87,1%

confiam no Corpo de bombeiros; 75,7% nas forças armadas; 66,9% confiam na polícia civil; 66,3% na polícia militar e 60,6% na guarda municipal.

Com base nos dados do IBGE, a presente pesquisa pretende mostrar se há diferença na sensação de segurança das pessoas quando se trata de decisões judiciais que limitam a atividade policial preventiva. Se a sensação de segurança das pessoas está intimamente ligada a discricionariedade da instituição policial de patrulhamento e prevenção de crimes.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este trabalho consiste em uma pesquisa de natureza qualitativa sobre a fundada suspeita policial na visão dos tribunais superiores e a sensação de segurança pública na sociedade, dividido em duas etapas. A primeira delas consiste em impressões de autores sobre a atividade policial, fundada suspeita, sensação de segurança pública no Brasil e apontamento de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que tem relação com o tema em estudo. A segunda parte consistirá em impressões de indivíduos por meio de respostas coletadas em um questionário pré-definido.

Os procedimentos técnicos utilizados baseiam-se em dados secundários, empregado para tanto pesquisa bibliográfica e de campo. O questionário será aplicado de forma aleatória e tem como público alvo os maiores de 15 anos e domiciliados em território nacional. A pesquisa será feita por meio de questionário *on-line* (google forms) em formato de questionamento objetivo, que será aplicado em redes sociais, como whatsapp, telegram, instagram etc. Os dados serão analisados por meio de porcentagens e confrontados com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, feito em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo objetivo foi levantar dados sobre sensação de segurança pública no Brasil.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

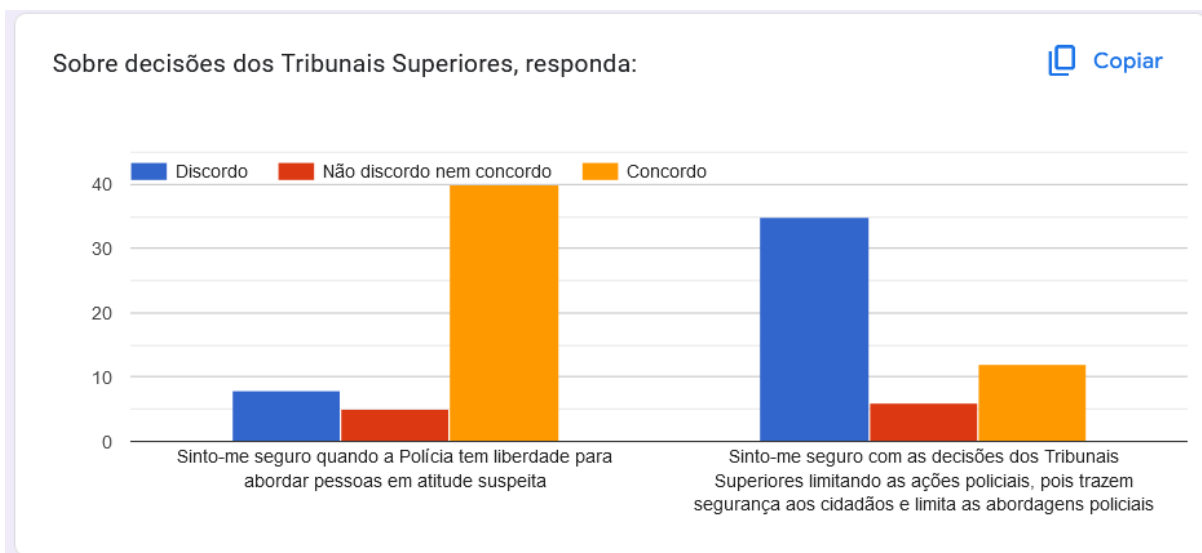
Os questionários aplicados buscaram avaliar na sociedade a percepção de segurança quando o assunto são decisões judiciais limitando a atividade policial no tocante a fundada suspeita para abordagens. Os questionários foram elaborados e enviados por meio de redes sociais entre os dias 22 de outubro e 04 de novembro de 2023, envolvendo diversos grupos de

pessoas de vários Estados do Brasil, sendo a maioria dos participantes do Estado de Goiás.

Participaram da pesquisa pessoas 53 pessoas com idades acima de 15 anos, em que 30,2% residem no Estado de Goiás, seguido por 9,4% de São Paulo, Rio Grande do Sul com 7,5%, Paraná 5,7%, Minas Gerais 5,7%, Maranhão 3,8%, Pernambuco 3,8%, Amapá 3,8%, Bahia 3,8%, Ceará 3,8%, Espírito Santo 3,8%, Acre 1,9%, Distrito Federal 1,9%, Sergipe 1,9%, Santa Catarina 1,9%, Roraima 1,9%, Rio Grande do Norte 1,9%, Piauí 1,9%, Paraíba 1,9%, Pará 1,9% e Mato Grosso 1,9%. Por conseguinte, 96,2% disseram morar no respectivo Estado há mais de 3 anos. Ato contínuo, 77,4% dos participantes são do sexo masculino e 66% responderam ter ensino superior completo.

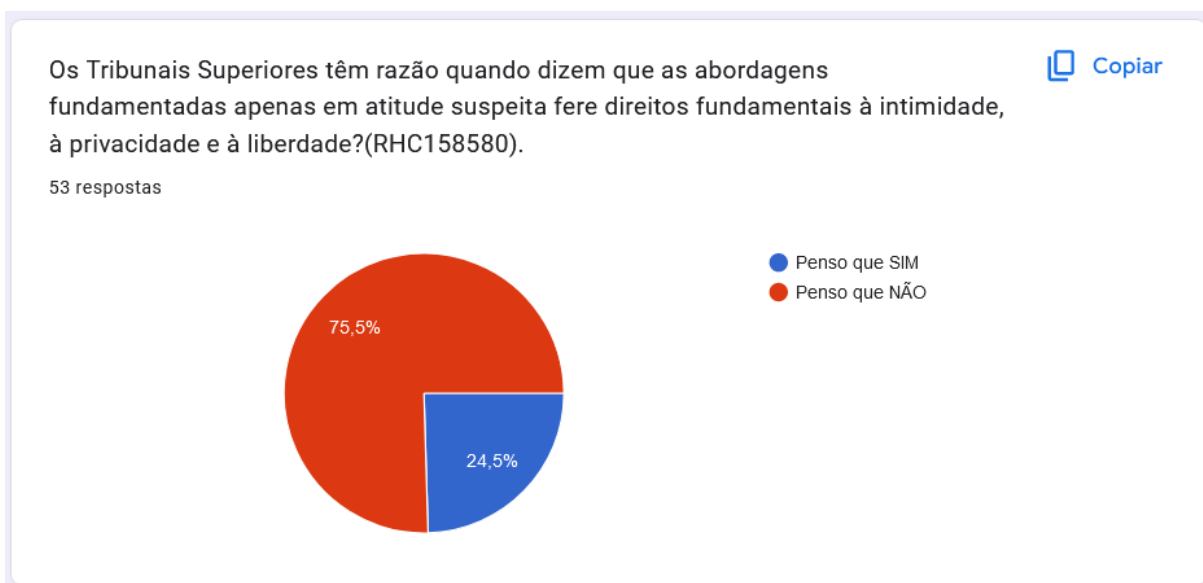
Ao questionar sobre o sentimento de segurança quando a polícia tem liberdade para abordar, 67,5% responderam que se sentem seguros. Ao questionar se as decisões dos Tribunais Superiores trazem segurança aos cidadãos e, por consequência, exerce controle sobre a atuação policial, 51,4% discordaram e se dizem inseguros com o enquadramento, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 1 – Sentimento de segurança da população, 2023.



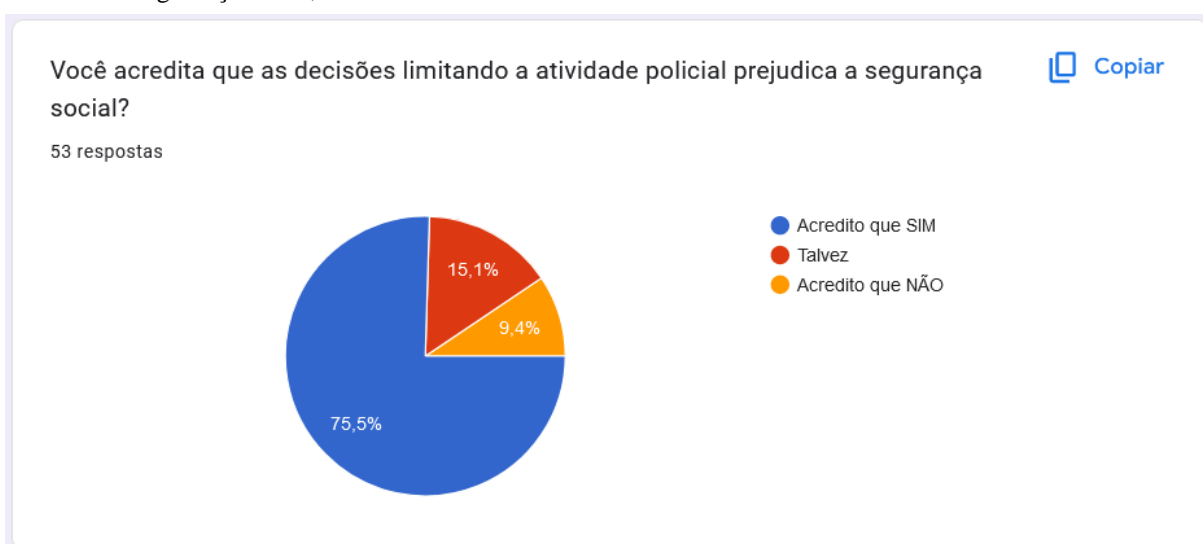
Conforme explanado no referencial teórico, a jurisprudência vem restringindo as ações policiais, justificando que a subjetividade da fundada suspeita vem ferindo direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade. Ao indagar aos participantes do questionário, apenas 24,5% concordaram com os Tribunais Superiores de que direitos são feridos com o tirocínio policial, conforme gráfico a seguir.

Gráfico 2 – Decisões judiciais e direitos fundamentais, 2023.



Nesse íterim, ao questionar se as limitações prejudicam a segurança social, 75,5% disseram acreditar que sim. Percebe-se que a população se sente prejudicada com a intervenção do Poder Judiciário na rotina policial, pois, conforme primeiro gráfico apresentado, 67,5% se sentem seguras com a liberdade policial em sua atividade fim de patrulhamento, que é a abordagem em indivíduos em atitude suspeita.

Gráfico 3 – Segurança social, 2023.



Ato contínuo, perguntado aos participantes se a polícia deveria abordar apenas se visualizasse objetos ilícitos com o suspeito, 84,9% das pessoas responderam que não. É possível perceber que parte considerável da população entende pela liberdade da polícia em

atuar, independentemente da posse ostensiva de objetos ilícitos pelo suspeito. Para os internautas, o fato de estar em posse de objetos ilícitos se mostra irrelevante frente a segurança da sociedade. Percebe-se que o tirocínio policial é fundamental para segurança da população.

Gráfico 4 – Suspeito em posse de objetos ilícitos, 2023.



Os resultados deste trabalho indicam que a sociedade majoritariamente se sente insegura com as decisões judiciais. As pessoas se sentem protegidas quando a polícia tem liberdade para abordar indivíduos em atitude suspeita e defendem que essas abordagens não ferem direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira. Ficou perceptível que a grande maioria acredita que os movimentos nos Tribunais Superiores prejudicam a segurança social.

Neste ínterim, o fato das pessoas se sentirem seguras em suas residências, 89,8% conforme dados do IBGE, muito se dá devido à atividade policial de patrulhamento, em que 67,5% das pessoas se dizem seguras quando vê a polícia passando na rua de sua casa, conforme dados coletados nos questionários. Ato contínuo, conforme gráfico 1, 67,5% das pessoas se sentem seguras quando a polícia tem liberdade para atuar, o que pode diminuir, por exemplo, o medo de 62,4% das pessoas que foram vítimas do delito de roubo, serem vítimas novamente.

Por fim, os resultados deste artigo permite observar que a confiança das pessoas nas instituições de segurança, mais precisamente na Polícia Militar – 66,3%, está intimamente ligada a atuação de prevenção e repressão de crimes e a liberdade de atuação frente as

atividades criminosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises textuais e questionários aplicados, podemos concluir que a questão da "fundada suspeita" na atividade policial é um tema complexo e multifacetado, permeado por interpretações legais e jurisprudenciais que buscam equilibrar a eficiência da ação policial com a proteção dos direitos individuais. A falta de uma definição clara do que constitui "fundada suspeita" no ordenamento jurídico brasileiro gera margem para interpretações subjetivas por parte dos agentes de segurança, contribuindo para debates constantes nos tribunais.

O embate entre a autonomia dos policiais e a necessidade de limites para evitar abusos é evidente nas decisões judiciais analisadas, que buscam estabelecer parâmetros mais objetivos para a fundada suspeita. As jurisprudências recentes, ao restringir a subjetividade e exigir elementos sólidos, objetivos e concretos, visa evitar excessos e preservar direitos fundamentais, como a intimidade e a liberdade.

A pesquisa destaca a importância do tema para a segurança pública, considerando o impacto das decisões dos tribunais superiores na sensação de segurança da sociedade. A sensação de segurança, conforme discutido na revisão de literatura, é crucial para o bem-estar social, influenciando diretamente o comportamento das pessoas e a estabilidade da sociedade.

A criminologia, ao abordar a ecologia do crime e a associação diferencial, fornece *insights* valioso sobre como o sentimento de insegurança pode surgir em determinados contextos sociais e geográficos. Ato contínuo, a relação entre a atuação policial, a criminalidade e a sensação de segurança é complexa, envolvendo fatores como vitimização, percepção do policiamento e a presença do Estado em diferentes áreas.

Em última análise, a pesquisa destaca a necessidade de uma abordagem equilibrada, que reconheça a importância da atuação policial na prevenção e repressão de condutas delituosas, mas que também assegure o respeito aos direitos individuais e contribua para a construção de uma sensação de segurança efetiva. A definição mais clara de critérios para a fundada suspeita, bem como atividades preventivas e liberdade na atuação de patrulhamento, tende a ser um vertente importante para construção de uma efetiva segurança social.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULA, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. – 25. Ed. – São Paulo: Forense, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 19 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 set. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltip/Inicio>. Acesso em 01 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 01 out. 2023.

CARDOSO, Gabriela Ribeiro; SEIBEL, Erni José; MONTEIRO, Felipe Mattos; RIBEIRO, Ednaldo Aparecido. **Percepções sobre a sensação de segurança entre os brasileiros: investigação sobre condicionantes individuais**. Revista brasileira de segurança pública. Vol. 7, São Paulo, ed. ago/set 2013.

CRUZ, Marcio A. C.; PYLRO, Simone C.. **A fundada suspeita e a abordagem policial militar**. Vol. 19, CONFLUÊNCIAS | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, 2017.

Escola Superior de Guerra. **Elementos fundamentais**. Vol. 01 - Rio de Janeiro: A Escola, 2009. reimpressão em 2010.

FERREIRA, Enio Luciano Targino.; DAMÁZIO, Israel Nascimento.; AGUIAR, Jobson Machado de. **Fatores estimulantes da sensação de insegurança e valorização midiática**. Vol. 04, Revista ordem pública e defesa social, 2011.

Gonzaga, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Vitimização: Sensação de segurança 2021**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Ed. 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101984>. Acesso em 01 out. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24. Ed. – São Paulo: Saraiva Educacional, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Pentado Filho, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. – São Paulo:

Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editorial, 25^a ed. 2005.